

SUMÁRIO : — A NULIDADE DA DECISÃO DO CONSELHO DISTRITAL TEM DE SER ARGUIDA PERANTE ELE, E NÃO PERANTE O CONSELHO SUPERIOR. É INFRACÇÃO DISCIPLINAR DIRIGIR ATAQUES PESSOAIS E FAZER ALUSÕES DEPRIMENTES AO COLEGA QUE PATROCINA O ANTAGONISTA DO CLIENTE DO ADVOGADO.

Acórdão de 14 de Junho de 1949

O advogado inscrito nos quadros desta Ordem pelo Conselho Distrital de Lisboa, Dr. António Alçada, com escritório na Rua do Crucifixo n.º 86, 2.º, direito, requereu ao Sr. Presidente daquele Conselho se procedesse a inquérito ao seu procedimento profissional no exercício do mandato judicial que lhe foi conferido por Alice da Nazareth Fernandes Cerqueira para efeito de intentar, contra seu marido Luís Cerqueira Fernandes acção de separação de pessoas e bens, tendo este sido representado na referida acção pelo advogado, também inscrito pelo Conselho Distrital de Lisboa, Dr. J. de C. e B., com escritório no Largo...

Foi o Dr. António Alçada levado a requerer esse inquérito por motivo das acusações que, no decorrer daquela acção e dos actos preventivos e conservatórios que o precederam, o Dr. J. de C. e B. lhe fez directamente e que podiam pôr em dúvida a lisura do seu procedimento profissional.

Nesse inquérito foi produzido o lúcido relatório junto, por certidão, a fls. 32 e segts. destes autos, que conclui por esta forma : «Do que vem exposto pode, sem sombra de dúvida, concluir-se que o Senhor Dr. António Alçada, na actuação como advogado de D. Alice da Nazareth Fernandes Cerqueira, na acção de separação de pessoas e bens que intentou contra o marido Luís Cerqueira Fernandes, e nos processos incidentais, se comportou com a maior correcção, não indicou factos intencionalmente supostos, nem empregou qualquer atitude que possa considerar-se desleal ou atentatória dos deveres impostos aos advogados, e, ao contrário, mostrou, no desempenho do mandato, muita dedicação, competência e absoluta probidade, o que muito aprás registrar».

«Dos autos, ao contrário, pode concluir-se que, por parte do Senhor Dr. J. de C. e B., houve para com o Senhor Dr. Alçada procedimento incorrecto e desleal, não lhe poupando ataques pessoais e alusões deprimentes».

E conclui o referido relatório por entender que, admitida por parte do Senhor Dr. J. de C. e B. infracção do art.º 552.º do Estatuto Judiciário, se deveria instaurar contra ele processo disciplinar com base nas certidões extraídas do processo do inquérito.

E por douto acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, certificado a fls. 1 destes autos, foi deliberado : aprovar as conclusões constantes do relatório que antecede e respeitantes ao requerente Dr. António Alçada, e que se extraíam certidões das peças do processo de fls. 1, 23, 33, 36, 79, 81 e 99, que fundamentam as conclusões do mesmo relatório quanto ao Dr. J. de C. e B., para servirem de base ao procedimento disciplinar que o Conselho manda se instaure contra este.

Instaurado contra o Dr. J. de C. e B. o competente processo disciplinar correu seus regulares termos, tendo sido proferido o acórdão de fls. 195 e seguintes que, julgando procedente e provada, em parte, a acusação deduzida contra o Dr. J. de C. e B., o condenou na pena de censura com publicidade, nos termos do n.º 2.º do art.º 592.º e seus § 6.º, do Estatuto Judiciário, por infracção do disposto nos art.ºs 552.º, 551.º e 545.º do mesmo Estatuto.

Deste acórdão veio o Dr. J. de C. e B. interpor recurso, a fls. 203, que foi admitido por despacho de fls. 204.

A fls. 211 e segts. encontram-se as alegações do recorrente, sendo depois os autos remetidos a este Conselho para julgamento do presente recurso.

Entretanto, o recorrente Dr. J. de C. e B. veio a fls. 223 requerer a apensação aos autos n.º 1.297, então pendente no Conselho Distrital de Lisboa contra o mesmo advogado, dos presentes autos e dos autos que com o n.º 231 correram por este Conselho Superior.

Foi este requerimento indeferido por acórdão do Conselho Superior de fls. 226 e 226 v., de conformidade com o despacho de fls. 226.

A fls. 230, novamente, o recorrente Dr. J. de C. e B. veio requerer o esclarecimento de uma passagem do referido despacho e arguir de nulo o mesmo despacho e acórdão com fundamento nos n.ºs 3.º e 4.º do art.º 668.º do Código de Processo Civil.

Foi esta reclamação desatendida por acórdão de fls. 234 e 235 deste Conselho Superior.

Acha-se o presente recurso em termos de ser julgado.

O recorrente pede a revogação do acórdão recorrido com os fundamentos seguintes :

- a) existência de contradição da decisão recorrida, com os seus fundamentos ;
- b) e em que nenhum dos factos dados por base à acusação estão provados em si mesmos, isto é, o recorrente não praticou qualquer desses actos com o objectivo de ser desagradável ao Sr. Dr. Alçada, mas apenas movido pela força das circunstâncias, além de que nenhum desses factos podem ser considerados incorrectos ou menos urbanos em relação ao Sr. Dr. Alçada.

Pede ainda o recorrente, estando provado que o Sr. Dr. Alçada cortou, sem razões suficientes, as relações com o recorrente e que foi intolerante e incorrecto para com ele e até para as testemunhas, a sua absolvição ou a suspensão destes autos até se apurar, por procedimento disciplinar contra o Sr. Dr. Alçada, a que ponto lhe cabe a ele a mesma culpa que assacou ao recorrente.

Quanto a este último pedido não pode o Conselho Superior apreciá-lo uma vez que não constitui objecto do presente recurso, mas do inquérito a que se procedeu no Conselho Distrital de Lisboa e a que foi posto termo pelo acórdão certificado a fls. 1, do qual não cabe recurso para este Conselho Superior.

No que respeita à invocada contradição entre a decisão recorrida e os seus fundamentos, podia essa circunstância ser fundamento para a mesma decisão

ser arguida de nula, nos termos do n.º 3.º do art.º 668.º do Código de Processo Civil, disposição esta que, nem sequer, é alegada pelo recorrente.

Mas tal nulidade teria de ser reclamada, dentro do prazo legal, perante o próprio Tribunal que proferiu a decisão ora recorrida, e mediante o processo estabelecido no art.º 669.º do citado Código. Não pode ser arguida somente na instância de recurso, perante este Conselho Superior, que, assim, não pode tomar conhecimento da invocada nulidade.

Mas ainda quando esta nulidade pudesse ser apreciada, o Conselho Superior teria de decidir que a mesma se não verificava e teria, necessariamente, de desatender a pretensão do recorrente. O Conselho Distrital de Lisboa deu como provado que o recorrente Dr. J. de C. e B. procedeu para com o Dr. António Alçada por forma a infringir o disposto nos art.ºs 552.º, 551.º e 545.º do Estatuto Judiciário e a merecer a sanção estabelecida no n.º 2.º do art.º 592.º e seu § 6.º do mesmo Estatuto.

Quando no acórdão recorrido se invoca a alegação da advogado arguido «de que nunca foi desagradável para com o Dr. Alçada, cuja honorabilidade diz ter na melhor conta», não incorreu em qualquer oposição com a decisão proferida, mas procurou, apenas, atenuar a gravidade dos factos de que vinha acusado e se achavam provados nos autos e isto para poder aplicar uma pena disciplinar menos severa.

E também nenhuma oposição existe entre os seus fundamentos e a decisão recorrida, pela circunstância do acórdão recorrido não ter dado como provado que «durante o julgamento, em várias sessões do processo já referido, o arguido quer por atitudes, quer por frases, procurou ser desagradável ao Dr. Alçada», e ao mesmo tempo haver condenado o advogado recorrente na pena do n.º 2.º do art.º 592.º e seu § 6.º do Estatuto Judiciário por ter praticado para com o Dr. Alçada actos que constituem manifesta e evidente infracção do disposto nos art.ºs 552.º, 551.º e 545.º do mesmo Estatuto. O Conselho Distrital de Lisboa não deu como provado aquele facto genérico, tal como consta da acusação deduzida contra o Dr. J. de C. e B.; mas isto não obstava a que desse por provados factos precisos e concretos praticados pelo advogado recorrente com manifesta infracção dos citados artigos do Estatuto Judiciário e, consequentemente, que applicasse ao mesmo advogado a pena disciplinar que considerasse mais ajustada às faltas disciplinares averiguadas e por aquele cometidas.

O Conselho Distrital de Lisboa fez exacta e rigorosa apreciação da prova que decorre dos autos ao concluir que o advogado recorrente praticou os seguintes actos :

- a) em plena audiência de discussão e julgamento da causa chamou a atenção do M.º Juiz para o facto de, no momento em que a autora pretendia sair da sala de audiências, o seu advogado, o Dr. Alçada, a acompanhar à porta, declarando que era conveniente que o advogado da autora não saísse por poder falar com as testemunhas, atribuindo, por esta forma, ao Dr. Alçada um procedimento, de todo em todo, incorrecto e, até, passível de procedimento disciplinar ;

- b) atribuiu ao Dr. Alçada o facto deste ter ido a casa da esposa de um seu constituinte, de toga vestida, amedrontá-la para conseguir determinados fins, o que logo se provou não ser verdadeiro;
- c) o ter entrado no gabinete do juiz do 2.º Tribunal Cível e dirigindo-se a este ter acusado o Dr. Alçada de desleal, deslealdade que consistia no facto deste haver requerido arrolamento dos bens do casal.

Tais factos constituem, pela sua própria natureza, manifesta infracção aos preceitos contidos nos art.ºs 552.º, 551.º e 545.º do Estatuto Judiciário.

O acórdão recorrido ao aplicar ao advogado recorrente a pena de censura com publicidade, prevista no n.º 2.º do art.º 592.º e seu § 6.º do Estatuto Judiciário, fez exacta aplicação da lei.

Nestes termos acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Lisboa, 14 de Junho de 1949.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho; José Francisco Teixeira d'Azevedo; Augusto Vitor dos Santos; Paulo Cancellia de Abreu; António de Carvalho Lucas; Pedro Pitta; Mário de Castro; Artur d'Oliveira Ramos.*

SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE SUBSCREVE PAPÉIS ELABORADOS POR INDIVÍDUO CUJA INSCRIÇÃO NA ORDEM FOI CANCELADA, INCORRE EM FALTA DISCIPLINAR, A QUE CORRESPONDE A PENA DE SUSPENSÃO.

Acórdão de 21 de Junho de 1949

O presente processo disciplinar contra o advogado Dr. A. B. N. foi mandado instaurar por acórdão do Conselho Distrital de Lisboa de 26 de Novembro de 1947, lavrado no processo n.º 1.246 do mesmo Conselho, e tendo por base uma exposição do respectivo relator, constante de fls. 2.

Esta exposição, depois de dizer que aquele processo mostrava que o Dr. Augusto Mata Silva e Oliveira tinha praticado actos próprios da profissão de advogado, intervindo em processos judiciais, quer por si quer por intermédio do Dr. Casimiro Chamiço e do arguido Dr. B. N. e cobrado honorários depois de a sua inscrição na Ordem estar cancelada desde 10 de Agosto de 1947, concluiu que o Dr. B. N., não podendo razoavelmente desconhecer esse facto, prestou-se todavia a colaborar com o mesmo Dr. Mata Silva e Oliveira, com absoluto desrespeito pelas disposições legais, pelo prestígio da Ordem a que pertence e da profissão que exerce.

Rodrigo Alberto Machado da Silva, participante no processo a que diz respeito aquela exposição, foi ouvido a fls. 9 e acrescentou que o Dr. Mata Silva e Oliveira, continuou de facto a exercer a advocacia servindo-se da assinatura do arguido Dr. B. N., para cujo fim os papéis eram geralmente levados ao escritório